

ACORDO ENTRE AS AUTORIDADES COMPETENTES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Em 23 de setembro de 2014, o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil assinaram um Acordo de Cooperação Intergovernamental (IGA) intitulado “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA”. O IGA exige, em particular, a troca de certas informações sobre assuntos tributários do Brasil e dos Estados Unidos, segundo as provisões do Artigo 1 do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, assinado em Brasília, no dia 20 de março de 2007 (“TIEA”).

O Artigo 3(6) do IGA estabelece que as Autoridades Competentes dos Estados Unidos e do Brasil (as “Autoridade Competentes”) “devem entrar em um acordo ou arranjo sob o procedimento de acordo mútuo estabelecido pelo Artigo X do TIEA”, a fim de estabelecer e prescrever as regras e procedimentos necessários para a implementação de certas provisões no IGA. O Artigo X do TIEA permite que as Autoridades Competentes lidem também com outras questões a respeito da implementação do TIEA. Essas questões também podem ser aqui abordadas na medida em que o IGA é introduzido em conformidade com o TIEA. Consistente com o IGA e posterior às reuniões entre as Autoridades Competentes, as Autoridades Competentes chegaram ao seguinte acordo (“Acordo”).

Os termos usados neste Acordo e no IGA possuem os mesmos significados, salvo especificado em contrário neste Acordo. Referências aos Parágrafos e Anexos pertencem aos Parágrafos e Anexos desse Acordo, salvo especificado em contrário. Salvo provisão em contrário no IGA, quaisquer referências às Regulamentações do Tesouro dos EUA são relativas as normas relevantes em vigor no momento da aplicação. Referências às Publicações do Serviço de Arrecadação dos Estados Unidos (“IRS”) incluem versões atualizadas. Todas as referências a dias abrangendo períodos de tempo para o cumprimento das ações referem-se aos dias do calendário, e não aos dias úteis. Entretanto, se tal período termina em um sábado, domingo ou feriado nacional oficial, seria então considerado seu fim no próximo dia do calendário que não seja sábado, domingo ou feriado nacional oficial.

Parágrafo 1

OBJETO E ÂMBITO

- 1.1 Como previsto no Artigo 3(6) do IGA, este Acordo estabelece os procedimentos para a troca automática de informações descritas no Artigo 2 do IGA e para a troca de informações conforme o Artigo 4(1)(b) do IGA. As informações a serem trocadas de acordo com os Artigos 2 e 4(1)(b) do IGA incluem informações fornecidas:
 - 1.1.1 por uma Instituição Financeira Brasileira Informante,
 - 1.1.2 por ou em nome de cada uma das seguintes Instituições Financeiras Brasileiras Não Informantes que seriam tratadas como instituições financeiras estrangeiras (IFE) adimplentes conforme o Anexo II do IGA para propósitos da seção 1471 do Código da Receita Federal dos EUA (“Parágrafo 1.1.2 Instituições Financeiras”):
 - uma Instituição Financeira com Base Local de Clientes, como descrito na Seção III(A) do Anexo II do IGA;
 - um Fideicomisso (“Trust”) Documentado pelo Fiduciário, como descrito na Seção IV(A) do Anexo II do IGA;
 - uma Entidade de Investimento Patrocinada, como descrito na Seção IV(B)(1) do Anexo II do IGA;
 - uma Corporação Estrangeira Controlada, como descrito na Seção IV(B)(2) do Anexo II do IGA;
 - Um Veículo de Investimento Estritamente Detido e Patrocinado, como descrito na Seção IV(C) do Anexo II do IGA; ou
 - 1.1.3 por uma Instituição Financeira Informante dos EUA.
- 1.2 Uma Instituição Financeira Brasileira que, em outras circunstâncias, seria qualificada como Instituição Financeira do Parágrafo 1.1.2 e, portanto, como uma Instituição Financeira Brasileira Não Informante conforme o Artigo 1(1)(q) do IGA. Porém, caso não satisfaça um ou mais requisitos aplicáveis do Anexo II ou das Regulamentações do Tesouro dos EUA será considerada uma Instituição Financeira Brasileira Informante conforme o Artigo 1(1)(o) do IGA.
- 1.3 Como estabelecido no Artigo 3(6) do IGA, este Acordo prescreve regras e procedimentos que serão necessários para implementar o Artigo 5 do IGA.
- 1.4 Como descrito pelo Artigo X do TIEA, este Acordo trata de outras questões a

respeito da implementação do IGA, incluindo: registros, confidencialidade e proteções de dados, custos, consultas e modificações, além da publicação deste Acordo.

Parágrafo 2

REGISTRO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BRASILEIRAS

- 2.1 Em geral: As Autoridades Competentes observam que, conforme o Artigo 4(1)(c) e o Anexo II do IGA, uma Instituição Financeira Brasileira Informante ou a Instituição Financeira do Parágrafo 1.1.2 seria tratada como em conformidade com, e não sujeita a retenção conforme a seção 1471 do Código da Receita Federal dos EUA caso a Instituição Financeira Brasileira Informante ou a Instituição Financeira do Parágrafo 1.1.2 (ou, se aplicável, seu patrocinador ou administrador), dentre outros requisitos, cumprir com os requisitos de registro aplicáveis do site de registro do FATCA. As Autoridades Competentes também observam que a IRS pretende publicar um único Número de Identificação Global de Intermediário (“GIIN”) para cada Instituição Financeira Brasileira Informante e Instituição Financeira do Parágrafo 1.1.2 que complete com sucesso os requisitos de registro do FATCA.
- 2.2 Inclusão de Instituições Financeiras Brasileiras na Lista de FFIs da IRS: A IRS pretende incluir na sua “lista de FFIs” (como definido na seção 1.1471-1(b) (73) das Regulamentos do Tesouro dos EUA) o nome e o GIIN de cada Instituição Financeira Brasileira que possua GIIN emitido pelo Sistema de Registro do FATCA. Entretanto, de acordo com o Artigo 5(2) (b) do IGA e o Parágrafo 4.3.2.2, uma Instituição Financeira Brasileira registrada seria removida da lista de FFIs da IRS se uma questão de descumprimento significativo não for resolvida dentro do período de dezoito (18) meses.
- 2.3 Troca de Informações de Registro: A Autoridade Competente dos EUA pretende fornecer anualmente para a Autoridade Competente Brasileira as informações necessárias para identificar cada Instituição Financeira Brasileira registrada e incluída na lista de FFIs da IRS.

Parágrafo 3

TEMPO E MODO PARA A TROCA DE INFORMAÇÕES

- 3.1 Troca Automática dentro de Nove (9) Meses: Coerente com os Artigos 3(5) e 3(6) do IGA, as Autoridades Competentes pretendem trocar automaticamente as informações descritas no Artigo 2 e 4(1) (b) do IGA dentro de nove (9) meses após o término do ano calendário ao qual as informações se referem.

3.2 Formato:

3.2.1 Informações Descritas nos Artigos 2(2) e 4(1)(b) do IGA: Pretende-se que o Esquema XML do FATCA, como citado no Guia dos Usuários do Esquema XML do FATCA (Publicação 5124 da IRS), e o Esquema XML de Metadados do FATCA, como citado no Guia dos Usuários do Esquema XML de Metadados do FATCA (Publicação 5188 da IRS), publicados em IRS.gov sejam usados como os formatos para troca de informações descritos no Artigo 2(2) e 4(1)(b) do IGA. O Guia dos Usuários do Esquema XML do FATCA (Publicação 5124 da IRS) e o Guia dos Usuários do Esquema XML de Metadados do FATCA (Publicação 5188 da IRS) descrevem a estrutura do esquema e incluem dicionários de dados com sumários de elementos de dados relevantes.

3.2.2 Avisos: A Autoridade Competente dos EUA pretende usar o esquema 3, descrito no Guia dos Usuários do Esquema XML do FATCA (Publicação 5124 da IRS), no Guia dos Usuários do Esquema XML de Metadados do FATCA (Publicação 5188 da IRS) e no Guia dos Usuários para os Relatórios do FATCA sobre as Notificações do ICMC ao Esquema XML (Publicação 5216 da IRS), publicados em IRS.gov como o formato para fornecer avisos conforme esse Acordo.

3.2.3 Mudanças ao esquema: A IRS pretende postar, assim que possível, quaisquer mudanças ao esquema aplicável a um determinado ano calendário em <http://www.irs.gov/FATCA>. Quando viável, a IRS fornecerá o aviso de cada mudança antes postá-la. As Autoridades Competentes preveem um processo colaborativo a respeito das mudanças de esquemas.

3.3 Transmissão de Informação:

3.3.1 Método: As Autoridades Competentes pretendem usar o Serviço Internacional de Troca de Dados (“IDES”), como citado no Guia dos Usuários do IDES do FATCA (Publicação 5190 da IRS) e no Guia dos Usuários do Esquema XML de Metadados do FATCA (Publicação 5188 da IRS), publicados em IRS.gov, para qualquer troca de informações, incluindo avisos descritos no Parágrafo 4.3, conforme o IGA.

3.3.1.1 Uso de Roteador Regional para Transmissão: A Autoridade Competente Brasileira pode optar por usar um roteador regional (como o “Speed 2” da União Europeia) para

transmitir informações para o, e baixar informações do, IDES quando a Autoridade Competente dos EUA tiver aprovado por escrito o roteador regional para o cumprimento dos padrões específicos, incluindo protocolos de transmissão pela internet e criptografia. Essa escolha deve ser feita por escrito e entregue para a Autoridade Competente dos EUA antes da transmissão da informação para o IDES ou do descarregamento de informação do IDES através do roteador regional.

3.3.1.2 Uso do IDES como uma Ferramenta de Extração de dados: A Autoridade Competente Brasileira pode optar pelo uso do IDES como uma ferramenta de extração de dados de Modelo 1 e Opção 2 (“M102”) para uma troca de informações dentro das exigências do IGA. Os procedimentos e a metodologia para usar o IDES dessa maneira estão descritos detalhadamente no Guia dos Usuários do IDES do FATCA (Publicação 5190 da IRS). A escolha do M102 deve ser feita por escrito e entregue à Autoridade Competente dos EUA antes do carregamento ou descarregamento da informação para ou pelo IDES por uma Instituição Financeira Brasileira Informante ou por ou em nome de uma Instituição Financeira descrita no Parágrafo 1.1.2.

3.3.1.3 Consistência: As Autoridades Competentes tencionam que a escolha descrita no Parágrafo 3.3.1.1 ou 3.3.1.2 se aplicaria de forma consistente em todas as informações carregadas ou descarregadas no momento da escolha, salvo quando tal escolha foi apropriadamente revogada, em conformidade com o Parágrafo 3.3.1.4.

3.3.1.4 Revogação de Eleição: As Autoridades Competentes Brasileiras podem revogar uma eleição conforme o Parágrafo 3.3.1.1 ou 3.3.1.2 após consultar e notificar por escrito a Autoridade Competente dos EUA.

3.3.2 Quando Informação é Trocada: Informações descritas nos Artigos 2(2) e 4(1)(b) do IGA serão consideradas trocadas no momento do recebimento especificado no Parágrafo 3.3.4. *Veja* Parágrafo 5.2 a respeito da responsabilidade de cada Autoridade Competente em manter a confidencialidade e outras proteções com respeito à troca de informações.

3.3.3 Feedback e Consulta: As Autoridade Competentes entendem que feedback em relação à qualidade e usabilidade dos dados é um elemento importante do processo de troca e que podem consultar uns aos outros como previsto no Parágrafo 7.2 que trata de erros de dados ou a transmissão de problemas inadequadamente tratados através de procedimentos padronizados de notificação no IDES.

3.3.4 Tempo de Recebimento: Exceto como descrito a seguir, as informações transmitidas via IDES pela Autoridade Competente Brasileira serão consideradas fornecidas e recebidas pela Autoridade Competente dos EUA na data em que a informação for carregada com sucesso no IDES. Exceto como descrito a seguir, as informações transmitidas via IDES pela Autoridade Competente dos EUA serão consideradas fornecidas e recebidas pela Autoridade Competente Brasileira na data em que a informação for carregada com sucesso no IDES.

3.3.4.1. Roteador Regional: Se a Autoridade Competente Brasileira optar pelo uso de um roteador regional para a transmissão de informação via IDES, a informação que o roteador regional transmitir será considerada fornecida para, e recebida pela Autoridade Competente dos EUA na data em que for carregada com sucesso a partir do roteador para o IDES, e a informação transmitida pela Autoridade Competente dos EUA será considerada entregue e recebida pela Autoridade Brasileira Competente na data em que estiver disponível para download para o roteador a partir do IDES.

3.3.4.2. Ferramenta de Extração de Dados M1O2: Se a Autoridade Competente Brasileira optar pelo uso do IDES como uma ferramenta de extração de dados M1O2, a informação será considerada fornecida para, e recebida pela Autoridade Competente dos EUA no momento em que a Autoridade Competente Brasileira aprovar e, então, liberar a informação no IDES para a Autoridade Competente dos EUA, e a informação transmitida pela Autoridade Competente dos EUA será considerada fornecida para, e recebida pela Autoridade Competente Brasileira no momento em que a informação estiver disponível para download no IDES. *Veja FATCA IDES User Guide (Publicação 5190 da IRS).*

3.4 Notificação do Sucesso ou Falha no Processamento de Arquivos:

- 3.4.1. Notificação do Sucesso no Processamento de Arquivos: Dentro de quinze (15) dias do recebimento com sucesso de um arquivo contendo a informação descrita nos Artigos 2(2) e 4(1)(b) do IGA, no tempo e modo descrito no Artigo 3(5) do IGA e no Parágrafo 3, a Autoridade Competente receptora do arquivo (the “receiving Competent Authority”) deve fornecer a notificação de sucesso de recebimento para a Autoridade Competente provedora do arquivo (the “providing Competent Authority”). A Autoridade Competente dos EUA espera gerar tais notificações automaticamente através do Modelo de Gerenciamento de Conformidade Internacional (*International Compliance Management Model* - ICMM) e transmiti-las via IDES. A notificação não precisa indicar o ponto de vista da Autoridade Competente receptora sobre a adequação da informação recebida ou se a Autoridade Competente receptora acredita que a Autoridade Competente provedora deveria agir de acordo com o Artigo 5 do IGA para obter informações corretas ou completas.
- 3.4.2. Notificação da Falha no Processamento de Arquivos: Dentro de quinze (15) dias do recebimento de um arquivo contendo uma informação que não pode ser processada, a Autoridade Competente receptora deve fornecer uma notificação de tal falha no processo para a Autoridade Competente provedora. A Autoridade Competente dos EUA espera gerar tais notificações automaticamente através do ICMM e transmiti-las via IDES.
- 3.4.3. ICMM: Uma descrição e informação adicional quanto ao ICMM, incluindo o (i) FATCA Guia do usuário de Relatórios de Notificações do ICMM (IRS Publicação 5189), e (ii) FATCA Guia do usuário de Relatórios de Notificações do Esquema XML do ICMM (IRS Publicação 5216), encontra-se no IRS.gov.
- 3.5 Transliteração: Qualquer troca de informação de Autoridade Competente Brasileira que é relatada em um alfabeto ou letramento não latino é esperado ser transliterado de acordo com procedimentos ou regras brasileiras compatíveis com padrões internacionais para transliteração (exemplo especificado em ISO 8859) para um alfabeto latino. A Autoridade Competente Brasileira pode enviar dados designativos (ex. nome ou endereço), ambos em um alfabeto ou letramento nacional e separadamente em um alfabeto latino dentro de cada registro de conta se assim escolher. A Autoridade Competente Brasileira também deve estar preparada para transliterar a informação que receber da Autoridade Competente dos EUA do alfabeto latino para qualquer alfabeto ou letramento não latino que usar ou aceitar.

Parágrafo 4

REMEDIAÇÃO E APLICAÇÃO

- 4.1 Em Geral: As Autoridades Competentes dos EUA e do Brasil devem buscar garantir que toda a informação especificada nos Artigos 2(2) e 4(1) (b) do IGA tenha sido identificada e reportada para essas Autoridades Competentes, quando aplicável, para que tal informação seja disponível para troca no tempo e modo descrito no Artigo 3(5) do IGA e no Parágrafo 3.
- 4.2 Categorias de Descumprimento: O descumprimento com o IGA pode ser de natureza administrativa ou de caráter minoritário, ou pode constituir descumprimento significativo.
- 4.2.1 Descumprimento Significativo: Conforme o Artigo 5(2) do IGA, a Autoridade Competente receptora tem discricionariedade para determinar se há descumprimento significativo com as obrigações de obter e trocar informações descritas nos Artigos 2(2) e 4(1) (b) do IGA com respeito à Instituição Financeira Informante em outra jurisdição. A Autoridade Competente dos EUA também tem discricionariedade para determinar o descumprimento significativo baseado na falha para satisfazer a devida diligência (*due diligence*), o reporte, a retenção e outras obrigações com respeito à Instituição Financeira Informante Brasileira. A Autoridade Competente receptora pode determinar que certas falhas constituem descumprimento significativo com respeito à Instituição Financeira Informante, independentemente de a falha ser imputável à Autoridade Competente provedora ou à Instituição Financeira Informante. Exemplos de descumprimento significativo estão estabelecidos nos Parágrafos 4.2.1.1 ao 4.2.1.3.
- 4.2.1.1 Falhas nos Relatórios: A Autoridade Competente dos EUA pode designar descumprimento significativo baseado na falha de uma Instituição Financeira Informante Brasileira para reportar informação sobre as Contas a serem reportadas dos EUA, como especificado no Artigo 4(1)(a) do IGA, ou nos pagamentos de 2015 e 2016 para Instituição Financeira Não Participante, como especificado no Artigo 4(1)(b) do IGA.
- 4.2.1.2 Falha para Correção Tempestiva: A falha de uma Instituição Financeira Informante em corrigir erros administrativos ou outros erros menores pode, a critério da Autoridade Competente receptora, conduzir a identificação de um descumprimento

significativo. As Autoridades Competentes esperam, porém, que no decurso normal a determinação de tal descumprimento significativo não ocorra pelo menos até 120 dias após a notificação especificada no Parágrafo 4.3.1 seja fornecida para, e recebida pela Autoridade Competente provedora (Parágrafo 3.3.4).

4.2.1.3 Outros Descumprimentos Segundo o IGA: A Autoridade Competente dos EUA pode determinar o descumprimento significativo de uma Instituição Financeira Brasileira Informante, a não ser que isto não esteja de acordo com as condições estabelecidas pelo Artigo 4 do IGA, incluindo a falha em (i) reter qualquer Pagamento Passível de Retenção na Fonte nos EUA feito para qualquer Instituição Financeira Não Participante, de acordo com o exigido pelo Artigo 4(1)(d) do IGA; (ii) fornecer a qualquer pagador imediato de um Pagamento Passível de Retenção na Fonte nos EUA a informação necessária para reter ou relatar qualquer pagamento feito para uma Instituição Financeira Não Participante de acordo com o exigido no Artigo 4(1)(e) do IGA; e (iii) respeitar o Artigo 4(5) do IGA no que diz respeito às Entidades Relacionadas e filiais que são Instituições Financeiras Não Participantes. A falta de cumprimento de outras condições estabelecidas no Artigo 4, tal como o cumprimento dos requisitos de registro aplicáveis, também pode levar a determinação de um descumprimento significativo em relação a uma Instituição Financeira Brasileira Informante.

4.2.1.4 Consulta: No decurso normal, as Autoridades Competentes antecipam a consulta para antes de uma determinação de descumprimento significativo.

4.2.2 Erros Menores ou Administrativos: De acordo com o Artigo 5(1) do IGA, os erros menores e administrativos incluem relatórios de informações incorretos ou incompletos que foram descritos conforme os Artigos 2(2) e 4(1)(b) do IGA, ou outros erros que causem violações ao IGA.

4.2.2.1 Troca de Relatório Auto Iniciada: Caso uma Autoridade Competente provedora receba uma notificação de uma Instituição Financeira Informante ou de/em nome de uma Instituição Financeira do Parágrafo 1.1.2 a respeito de uma omissão ou outro erro em um relatório intercambiado, este relatório deve ser corrigido. A Autoridade Competente provedora deve enviar quaisquer relatórios corrigidos para a Autoridade

Competente receptora logo que possível.

4.3 Procedimentos de Notificação: Para tratar um descumprimento, a Autoridade Competente receptora deve notificar a Autoridade Competente provedora de acordo com o Artigo 5 do IGA. Os procedimentos de notificação diferem-se dependendo de a Autoridade Competente receptora buscar combater os erros menores ou administrativos ou um descumprimento significativo.

4.3.1 Procedimentos para Erros Menores ou Administrativos: Como estabelecido pelo Artigo 5(1) do IGA, a Autoridade Competente receptora notificará a Autoridade Competente provedora quando a receptora tiver motivos para acreditar que erros menores ou administrativos tenham ocasionado um relatório de informação incorreto ou incompleto, ou ocasionado outras violações ao IGA. A Autoridade Competente provedora teria então que aplicar suas leis nacionais (incluindo as penalidades aplicáveis) para obter informações completas e corretas ou para resolver outras violações menores ou administrativas ao IGA e trocar tais informações com a Autoridade Competente receptora.

4.3.2 Procedimentos para Descumprimentos Significativos:

4.3.2.1 Em geral: De acordo com o Artigo 5(2) do IGA, a Autoridade Competente receptora notificará a Autoridade Competente provedora se a receptora determinar que há um descumprimento significativo das obrigações do IGA, com respeito a Instituição Financeira Informante. Após receber a notificação de descumprimento significativo pela Autoridade Competente receptora, a Autoridade Competente provedora aplicará suas leis nacionais (incluindo penalidades aplicáveis) para combater o descumprimento significativo descrito na notificação. As Autoridades Competentes podem consultar as medidas necessárias para tratar com o descumprimento. Caso a Autoridade Competente dos EUA notifique a Autoridade Competente Brasileira sobre a determinação de um descumprimento significativo, a data na qual a notificação foi fornecida para, e recebida pela Autoridade Competente Brasileira (Parágrafo 3.3.4) constituirá o começo do período de 18 meses estabelecido pelo Artigo 5(2) (b) do IGA.

4.3.2.2 Notificação a Instituição Financeira Brasileira Informante: A Autoridade Competente Brasileira deve notificar a Instituição Financeira Brasileira Informante de determinação do

descumprimento significativo, incluindo a data em que a Autoridade Competente dos EUA disponibilizou a notificação de tal descumprimento para a Autoridade Competente Brasileira (Parágrafo 3.3.4). A notificação também deve indicar que se o descumprimento significativo não for sanado dentro de 18 meses após a data em que a Autoridade Competente dos EUA disponibilizou a notificação à Autoridade Competente Brasileira, a Instituição Financeira Brasileira Informante em questão pode ser tratada com uma Instituição Financeira Não Participante, ter seu nome retirado da lista de instituições financeiras estrangeiras da IRS, e pode eventualmente estar sujeita à uma retenção de 30% de acordo com a seção 1471(a) do IRC.

4.4 Período de Transição para Correção e Execução:

4.4.1 As Autoridades Competentes consideram os anos calendários de 2014 e 2015 como períodos de transição para efeitos de execução ou administração de qualquer extração de dados, auditoria prévia, relatório de informações, troca automática de informações e requisitos de retenção descritos no IGA. As Autoridades Competentes procuram levar em consideração os esforços de boa-fé de cada uma das Instituições Financeiras Informantes e das Instituições Financeiras do Parágrafo 1.1.2 em relação ao o cumprimento de tais requisitos durante esse período de transição com o prosseguimento da execução.

4.4.2 O período de transição descrito no Parágrafo 4.4.1 poderá ser estendido mediante decisão mútua redigida pelas Autoridades Competentes.

Parágrafo 5

CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

5.1. Confidencialidade e Uso: Em conformidade com o Artigo 3(7) do IGA, todas as informações trocadas em conformidade com o IGA estão sujeitas à confidencialidade e outras proteções estabelecidas pelo TIEA (doravante designadas “Proteções de Confidencialidade”), incluindo as provisões que limitam o uso das informações trocadas. As Autoridades Competentes procuram manter proteções e infraestrutura apropriadas como descrito no Artigo 3(8) do IGA (“Proteção de Dados”).

5.2. Risco na Transmissão e Responsabilidade: A Autoridade Competente Brasileira procura manter Proteções de Confidencialidade em relação às informações

transmitidas pela Autoridade Competente dos EUA via IDES a partir do momento em que a informação for baixada com sucesso do IDES. A Autoridade Competente dos EUA procura manter Proteções de Confidencialidade em relação às informações transmitidas via IDES a partir do momento em que a informação for carregada com sucesso para o IDES. Caso a Autoridade Competente Brasileira opte por utilizar a ferramenta de extração de dados M1O2, esta deve manter as Proteções de Confidencialidade a partir do momento em que a informação for transferida com sucesso por uma Instituição Financeira Brasileira Informante ou por/em nome de uma Instituição Financeira do Parágrafo 1.1.2 ao IDES. *Veja FATCA IDES User Guide (Publicação 5190 da IRS).*

- 5.3. Notificação de Existente ou Potencial Quebra de Proteções de Confidencialidade e de Dados: A Autoridade Competente deve prontamente notificar a outra Autoridade Competente sobre qualquer existente ou potencial quebra das Proteções de Confidencialidade, ou caso a Autoridade Competente não tenha mais a intenção de manter a Proteção de Dados.

Parágrafo 6

CUSTOS

- 6.1. A menos que as Autoridades Competentes especifiquem o contrário por escrito, cada Autoridade Competente pretende arcar com seus próprios custos ordinários incorridos na administração das leis nacionais e na prestação de assistência no âmbito deste Acordo. As Autoridades Competentes podem fazer consultas mútuas antes que ocorram custos extraordinários, a fim de considerar, se assim for, como alocar tais custos entre as Autoridades Competentes.

Parágrafo 7

EFEITO, CONSULTA E MODIFICAÇÃO

- 7.1 Data de Referência: Este Acordo torna-se operacional (i) na data em que o IGA entrar em vigor, ou (ii) na data em que o Acordo for assinado pelas Autoridades Competentes Brasileira e dos EUA. Uma vez que este Acordo esteja operativo, suas provisões se aplicam a todas as informações trocadas de acordo com o IGA, incluindo informações sobre os anos calendários precedentes à data de referência.
- 7.2 Consulta: Cada Autoridade Competente pode, a qualquer momento, solicitar

consultas sobre a implementação, interpretação, aplicação ou modificação deste Acordo. Tal consulta (feita através de discussão ou correspondência) deverá ocorrer dentro de um período de 30 dias a contar da data do recebimento da solicitação, salvo decisão mútua em contrário. Caso a Autoridade Competente de um Estado Contratante acreditar que o outro Estado Contratante falhou em cumprir as obrigações estabelecidas pelo IGA, poderá solicitar uma consulta imediata a fim de garantir o cumprimento do IGA.

- 7.3 Modificação: Esse Acordo poderá ser modificado, a qualquer momento, mediante o consentimento mútuo e por escrito das Autoridades Competentes.
- 7.4 Descontinuação: Pretende-se que este Acordo seja automaticamente descontinuado em caso de rescisão do IGA. No caso de descontinuação, todas as informações previamente recebidas sob os termos deste Acordo devem continuar sujeitas às Proteções de Confidencialidade.

Parágrafo 8

Publicação

- 8.1 As Autoridades Competentes têm a intenção de tornar este Acordo disponível publicamente através da publicação oficial realizada por cada Estado Contratante dentro de 30 dias, contados a partir da data da última assinatura deste Acordo. As Autoridades Competentes esperam estabelecer data e tempo precisos através da consulta.

Autoridade Competente dos
Estados Unidos

Autoridade Competente Brasileira

David W. Horton
Comissionário Internacional Adjunto
Internal Revenue Service

Jorge Antonio Deher Rachid
Secretário da Receita Federal do Brasil

Data

Data